



**FACULDADE DE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO**

MAÍNNI TURCATTO ESCOBAR

**LIBERDADE RELIGIOSA E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NO DIREITO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Cuiabá/MT

2024

MAÍNNI TURCATTO ESCOBAR

**LIBERDADE RELIGIOSA E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NO DIREITO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Diego Castro de Melo

**Cuiabá/MT
2024**

MAÍNNI TURCATTO ESCOBAR

**LIBERDADE RELIGIOSA E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NO DIREITO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito –
da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

DIEGO CASTRO DE MELO

Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito – FASIPE CPA

KLEBER PINHO

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

GIORDANNA SANTOS

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

OLMIR BAMPI JUNIOR

Coordenador do Curso de Direito
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

**Cuiabá/MT
2024**

ESCOBAR, Maínni Turcatto. **Liberdade religiosa e Objeção de Consciência no Direito Constitucional Brasileiro**. 2024. 41 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – FASIPE Cuiabá.

RESUMO

A liberdade religiosa está prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição, que assegura a todos o direito à liberdade de crença e ao livre exercício de cultos religiosos, garantindo a proteção das manifestações religiosas e a proibição de qualquer forma de intolerância ou discriminação religiosa. Esse direito confere aos indivíduos a autonomia para professar e praticar sua fé, bem como participar de cerimônias religiosas conforme suas convicções. Diante desse aspecto, o objetivo geral da presente pesquisa foi analisar a relação entre a liberdade religiosa e a objeção de consciência no Direito Constitucional brasileiro, identificando os principais desafios, conflitos e soluções para a harmonização desses direitos fundamentais com os demais valores e princípios constitucionais. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, com o objetivo de oferecer uma explicação e descrição dos temas abordados. Foi constatado que o direito essencial à liberdade religiosa é uma consequência direta da dignidade humana e, do ponto de vista ético, é considerado como parte integrante da autonomia da vontade. Essa inviolabilidade é respaldada pelo princípio da liberdade de consciência e de crença. Nos casos em que ocorre conflito entre direitos fundamentais ou entre estes e outros valores de importância constitucional, as decisões judiciais devem considerar não apenas as circunstâncias factuais, mas também priorizar uma interpretação que favoreça a prevalência da dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Estado laico; Liberdade religiosa brasileira; Objeção de Consciência; Religião.

ESCOBAR, Mainni Turcatto. **Religious freedom and Conscientious Objection in Brazilian constitutional law**. 2024. 41 pages. Course Completion Work – FASIPE Cuiabá.

ABSTRACT

Religious freedom is provided for in article 5, item VI, of the Constitution, which guarantees everyone the right to freedom of belief and the free exercise of religious worship, guaranteeing the protection of religious manifestations and the prohibition of any form of religious intolerance or discrimination. . This right gives individuals the autonomy to profess and practice their faith, as well as participate in religious ceremonies in accordance with their convictions. Given this aspect, the general objective of this research was to analyze the relationship between religious freedom and conscientious objection in Brazilian Constitutional Law, identifying the main challenges, conflicts and solutions for the harmonization of these fundamental rights with other constitutional values and principles. The research adopted a qualitative approach, based on bibliographic and documentary sources, with the aim of offering an explanation and description of the topics covered. It was found that the essential right to religious freedom is a direct consequence of human dignity and, from an ethical point of view, is considered an integral part of the autonomy of the will. This inviolability is supported by the principle of freedom of conscience and belief. In cases where there is a conflict between fundamental rights or between these and other values of constitutional importance, judicial decisions must consider not only the factual circumstances, but also prioritize an interpretation that favors the prevalence of human dignity.

KEYWORDS: Secular state; Brazilian religious freedom; Conscientious Objection; Religion.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA.....	10
2.1 Breve Contexto Histórico	11
2.1.1 Análise evolutiva da liberdade religiosa nas Constituições brasileiras	11
2.2 Da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988.....	13
3. A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA.....	17
3.1 Da objeção de consciência na Constituição de 1988.....	17
3.2 Dos Feriados religiosos e a objeção de consciência	20
4. A DIVERSIDADE RELIGIOSA NO BRASIL	22
4.1 Vedação de Aliança - Estado x Religião	25
4.2 Laicidade do Estado.....	27
4.3 Análise de julgados sobre a liberdade religiosa.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Liberdade Religiosa, consagrado na Constituição de 1988 como um Direito Fundamental e protegido como cláusula pétrea, é inerente a todos os seres humanos e possui status de um direito irrenunciável, inalienável e imprescritível, conforme preconizado em diversos tratados internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Liberdade Religiosa, considerada um direito fundamental de primeira geração, está consagrada no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, no Brasil, encontra-se expressa nos artigos 5º, VI, VII e VIII da Constituição de 1988. A liberdade de manifestação religiosa ou de convicções individuais somente pode ser sujeita a restrições estabelecidas por lei e que sejam indispensáveis para proteger a segurança, a ordem, a saúde pública ou a moral, bem como os direitos e as liberdades fundamentais de terceiros.

As liberdades de consciência, crença e culto, agrupadas sob o termo "liberdade religiosa", representam uma das mais antigas e poderosas demandas individuais. Devido à sua natureza, associada à espiritualidade humana. E à sua exploração política, além das perseguições e atrocidades cometidas em nome da religião e da prática da intolerância religiosa ao longo da história, essas liberdades foram algumas das primeiras a serem garantidas em declarações de direitos. Também foram uma das primeiras a alcançar o *status* de direito humano e fundamental consagrado no direito internacional dos direitos humanos e nas constituições de diversos países.

A objeção de consciência se alinha com os princípios das liberdades públicas clássicas, que estabelecem limites para a ação do indivíduo em favor dos direitos individuais, protegendo-os de interferências tanto do Estado quanto de terceiros. Essa ideia reflete a liberdade de consciência, permitindo que cada pessoa viva de acordo com

suas convicções religiosas, políticas e filosóficas; assim, todos têm o direito de conduzir suas vidas como acharem melhor, contanto que não violem os direitos de outras pessoas (ZAMORA; VICCO, 2019).

O respeito por essa liberdade se manifesta em dois aspectos: primeiro, através da tolerância em relação à diversidade e às diferenças; segundo, evitando impor princípios morais que contradigam as convicções religiosas das pessoas. De modo geral, na sociedade democrática contemporânea, o respeito pela liberdade religiosa é considerado um dos seus valores fundamentais.

A teoria dos direitos e garantias individuais, conforme explorada na doutrina clássica, destaca a importância da titularidade individual das posições jurídicas estabelecidas pela Constituição, sendo evidente na aplicação da objeção de consciência no aspecto religioso, demandando que as normas sejam compatíveis com a consciência individual.

A justificativa deste trabalho reside na importância da liberdade religiosa e da objeção de consciência no Direito Constitucional brasileiro. A liberdade religiosa é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática e pluralista, garantindo a autonomia dos indivíduos em escolher e praticar sua fé, bem como protegendo-os contra qualquer forma de intolerância ou discriminação religiosa. No Brasil, esse direito é consagrado na Constituição Federal de 1988, representando um aspecto essencial da nossa ordem jurídica e social.

A objeção de consciência é um princípio ligado à liberdade religiosa, permitindo que os indivíduos se recusem a cumprir determinadas obrigações legais quando estas entrarem em conflito com suas convicções éticas, morais ou religiosas. Esse direito incide na proteção da liberdade individual e na promoção da diversidade de pensamento em uma sociedade pluralista como a brasileira.

A pesquisa tem os seguintes problemas: Como conciliar o direito à liberdade religiosa com os deveres e obrigações impostos pelo Estado, especialmente quando há conflito entre a crença do indivíduo ou da organização religiosa e a norma jurídica? Quais são os limites e as condições para o exercício da objeção de consciência, que é a recusa de cumprir um ato ou uma norma por motivos religiosos, morais ou éticos?

O objetivo geral foi analisar a relação entre a liberdade religiosa e a objeção de consciência no direito constitucional brasileiro, identificando os principais desafios,

conflitos e soluções para a harmonização desses direitos fundamentais com os demais valores e princípios constitucionais.

Os objetivos específicos são: avaliar a diversidade religiosa presente no Brasil, assim como a proteção realizada pela Constituição quanto aos direitos das diferentes comunidades religiosas; examinar como se desenvolve a laicidade do estado; investigar as principais situações concretas em que ocorrem conflitos entre a liberdade religiosa e a objeção de consciência e os demais deveres e obrigações impostos pelo Estado; avaliar as formas de solução de conflitos religiosos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

A pesquisa em questão se enquadra, em termos de sua natureza, como uma pesquisa básica. Este tipo de pesquisa visa principalmente adquirir novos conhecimentos fundamentais para o avanço da ciência, sem necessariamente ter uma aplicação prática imediata como seu objetivo principal.

Quanto ao método utilizado para coletar dados, a pesquisa é classificada como bibliográfica, pois buscou fontes primárias e secundárias, como doutrinas, jurisprudência, artigos, manuais e recursos eletrônicos, a fim de compreender os aspectos essenciais do tema. Trata-se de uma revisão da literatura que sintetiza conhecimentos e incorpora os resultados de estudos relevantes na prática, fornecendo uma visão atualizada sobre o assunto específico ao identificar, analisar e sintetizar os resultados de estudos independentes sobre o mesmo tema.

Assim, o estudo adota uma abordagem qualitativa e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica, conduzida através da consulta a livros e publicações em periódicos científicos e relacionados. Foram examinadas e analisadas publicações relacionadas ao tema, com o objetivo de caracterizar a população estudada.

Vale pontuar que, a seleção da literatura foi limitada a trabalhos produzidos no idioma português ou inglês, publicado entre os anos de 2014 e 2024, incluindo apenas materiais relevantes para a temática proposta, enquanto aqueles que não estavam relacionados foram excluídos do escopo da pesquisa.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA

O Brasil adota uma postura que valoriza a liberdade de crença religiosa, garantindo constitucionalmente o direito das pessoas de escolherem livremente sua religião, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Portanto, é importante analisar os conceitos relacionados a esse tema, visto que se trata de um direito constitucional e um princípio fundamental dos Direitos Humanos.

O direito à liberdade, que envolve a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença, é um direito fundamental inerente a todos os seres humanos. Liberdade é a capacidade que o indivíduo tem de escolher agir ou não, pensar ou não, comportar-se ou não de acordo com sua vontade, desde que respeite as leis estabelecidas. O direito de ir e vir, de pensar ou não, de expressar-se ou não, e de exercer qualquer atividade desejada, nesse processo, está a liberdade religiosa, que é um direito fundamental do ser humano, como a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Dentro dessa perspectiva, a objeção de consciência se encaixa como o direito individual de um indivíduo em recusar-se a obedecer a uma norma jurídica que exija ações ou omissões que vão contra suas convicções religiosas, morais ou éticas. Os objetores de consciência são todos aqueles que dão prioridade aos ditames de sua própria moral em relação às exigências e normas legais ou de qualquer outra autoridade. Assim, a base para a desobediência ao direito reside precisamente na distinção entre legalidade e moralidade.

O presente capítulo aborda diversos aspectos relacionados à liberdade religiosa no Brasil. Trata sobre os aspectos gerais desse direito fundamental, destacando sua importância no processo constitucional e social do país, sendo analisada a questão da

objeção de consciência, ressaltando-se sua relação com a liberdade individual e sua aplicação no âmbito legal brasileiro.

2.1 Breve Contexto Histórico

Nos tempos mais antigos, com a chegada dos portugueses ao Brasil em 1500, ocorreu um choque entre duas culturas distintas: a europeia, baseada em monarquias, relações mercantis e cristianismo, e a indígena, que valorizava a vida comunitária, a conexão com a natureza, a pajelança e o xamanismo. A colonização portuguesa introduziu uma base cristã que perdura até os dias atuais, tornando o Brasil a maior nação católica do mundo (ROCHA, 2019).

Pouco mais de um século depois, a chegada dos africanos escravizados trouxe consigo sua cultura e crenças, resultando na formação de uma sociedade única nos trópicos. Nas senzalas, iniciou-se um processo de mistura cultural, com escravizados de diferentes origens da África sendo reunidos para dificultar rebeliões e levando ao sincretismo religioso afrocatólico. Ao longo de duzentos anos, os diversos grupos de escravizados africanos contribuíram para a diversidade religiosa do Brasil, mesclando suas tradições espirituais africanas com o catolicismo e as religiões indígenas locais.

2.1.1 Análise evolutiva da liberdade religiosa nas Constituições brasileiras

A Constituição do Império de 1824 conferia um caráter confessional ao Estado, com o catolicismo sendo a religião oficial, enquanto outras religiões eram permitidas apenas em cultos domésticos ou particulares. A Igreja Católica desempenhava um papel fundamental na colonização, especialmente na catequização dos índios, enquanto aqueles que seguiam outras crenças eram alvos da Santa Inquisição (BRASIL, 1824).

Conforme Rocha (2019), o imperador detinha poderes consideráveis sobre a Igreja Católica, nomeando bispos, financiando a igreja com recursos públicos e homologando normativas internacionais deliberadas pela hierarquia católica. A Constituição de 1824 garantia apenas o direito de crença, não permitindo a livre manifestação dessa fé e a prática religiosa.

A Constituição da República de 1891 marcou o início da abertura do Estado para a liberdade religiosa, garantindo o livre exercício do culto, mas proibindo

expressamente o financiamento público de atividades religiosas. O artigo 72, § 3º dessa Constituição afirmava que todos os indivíduos e confissões religiosas podiam exercer livremente seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, desde que observadas as disposições comuns (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 trouxe inovações, como a previsão de assistência religiosa em unidades e expedições militares, hospitais e penitenciárias, sem ônus para os cofres públicos. Estabeleceu a secularização dos cemitérios como regra, permitindo também a existência de cemitérios particulares mantidos por associações religiosas. A validação civil do casamento religioso e a adoção do ensino religioso facultativo passaram a constar no direito constitucional.

A Constituição da República de 1934 teve curta duração, sendo substituída durante o Estado Novo, de 1937, pela Constituição de 1937, essa última manteve algumas previsões religiosas ampliadas pela carta de 1934, mas proibiu a frequência obrigatória dos alunos e professores em assuntos de caráter religioso. Posteriormente, a Constituição da República de 1946 introduziu a imunidade tributária aos templos, enquanto a Constituição de 1969 aboliu a obrigatoriedade de assistência religiosa nas forças armadas (BRASIL, 1946; BRASIL, 1969).

As práticas das religiões afro-brasileiras eram estigmatizadas como manifestações demoníacas, consideradas um problema de saúde pública no Brasil. Eram vistas como prejudiciais à saúde mental da população e como um ambiente propício à loucura, o que as tornava passíveis de criminalização. Os praticantes religiosos eram frequentemente condenados por práticas ilegais da medicina e/ou por explorar a credibilidade pública, pois suas práticas eram associadas à falsa medicina, espiritismo, magia, charlatanismo e curandeirismo, todos considerados crimes contra a saúde pública no Brasil (ROCHA, 2019).

A liberdade religiosa é o direito igualitário de cada indivíduo ou grupo expressar suas convicções ou decisões em assuntos religiosos, sem que o Estado imponha uma religião ou impeça alguém de professar uma determinada crença. O Estado deve permitir ou facilitar o cumprimento dos deveres associados a uma religião específica para aqueles que optam por segui-la. Esse direito assegura que cada pessoa tenha a liberdade de escolher a religião que melhor se adequa a ela, possibilitando a livre expressão de crenças (BARROSO, 2020).

Portanto, a liberdade religiosa figura entre os direitos fundamentais mais significativos, atuando como um instrumento essencial para garantir a autonomia de consciência do indivíduo. Essa liberdade permite que cada pessoa, de forma livre e voluntária, adote e mantenha uma cosmovisão baseada em sua fé ou credo, sem interferências externas, especialmente do Estado, seja por ação ou omissão (ROCHA, 2019).

Conforme Barroso (2020), os direitos fundamentais são os direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico interno de um país. Esses direitos representam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Os direitos humanos estão relacionados à dignidade da pessoa humana, sendo fruto de lutas históricas, valores morais e da razão pública. Boa parte das Constituições ao redor do mundo reserva um capítulo específico para enunciar os direitos fundamentais. Esses documentos desde cedo demonstraram preocupação em afirmar a liberdade religiosa. O direito fundamental à liberdade religiosa foi objeto de proteção nos mais diversos instrumentos normativos que defendem os direitos humanos.

O Estado brasileiro optou por não adotar uma doutrina religiosa específica, o que o impede de conceder tratamento preferencial a qualquer crença, seja a favor ou contra. Assim, deve manter-se neutro em assuntos religiosos, sem exercer influência, embora as religiões devam respeitar as leis do país, desde que não violem a ordem pública. A liberdade religiosa, individual e coletiva deve ser submetida às leis do país, respeitando os princípios gerais do direito.

Entender a liberdade de crença como uma expressão interna do indivíduo significa reconhecê-la como uma manifestação da vontade interior, sem limitações externas. Deve-se considerar a liberdade externa, que se refere à capacidade do indivíduo de agir de acordo com suas crenças, incluindo a manifestação e divulgação pública de suas convicções religiosas. Respeitar os limites da liberdade de expressão religiosa é essencial para evitar discursos que incitem o ódio ou a discriminação, enquanto o papel do governo é garantir o respeito pelos direitos naturais dos cidadãos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 Da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988

Segundo Rocha (2019), a efetivação do direito à liberdade religiosa de forma ampla só foi possível com a entrada em vigor da atual Constituição Republicana de 1988. A liberdade religiosa está expressa desde o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que aspira a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, destacando a importância da liberdade, incluindo a liberdade religiosa, em nossas vidas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê uma ampla proteção a todas as religiões pregadas no país, garantindo assim a liberdade de crença e culto para todos os cidadãos brasileiros (BRASIL, 1988). Apesar da garantia constitucional da liberdade religiosa a partir de 1891, cristãos protestantes no Brasil e outros que consideravam migrar para o país esperavam poder professar sua fé livremente, sem ameaças. A história revela que as autoridades brasileiras, possivelmente devido à predominância do catolicismo, muitas vezes ignoravam essa garantia constitucional, resultando em ataques às religiões afro-brasileiras, incluindo invasões a terreiros visando destruir altares e quebrar imagens.

Artigo 5º [...] VI – é inviolável a Liberdade de consciência e de crença sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos [...] e, garantida na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; VII – [...] é, assegurada, nos termos da Lei, a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – [...] ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar cumprir prestação alternativa, fixada em Lei. Artigo 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, as religiões no Brasil passaram a ser amplamente protegidas em todos os níveis do poder público e em todas as camadas sociais. A entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988 marcou um avanço significativo no Instituto jurídico da liberdade religiosa, proporcionando às religiões imunidade tributária e tornando o ensino religioso facultativo (BRASIL, 1988).

Conforme Moraes (2016), a liberdade de crença representa uma das manifestações da liberdade religiosa, possibilitando a adesão, a mudança e até mesmo a retirada de um grupo religioso, bem como a liberdade para a descrença. Em ambas as situações, a livre manifestação é garantida.

O exercício da liberdade de crença pode assumir tanto um aspecto positivo quanto negativo. No aspecto positivo, ela permite a busca pela satisfação espiritual do indivíduo, possibilitando a crença em entidades diversas, sejam elas pessoas, objetos, astros ou até mesmo animais, não necessariamente uma divindade. A proteção constitucional é abrangente e não determina o que deve ser considerado para a realização espiritual daquele que crê.

Segundo Souza (2017), essa liberdade assegura o direito de não crer em absolutamente nenhuma convicção religiosa, além de garantir a liberdade para a manifestação e expressão da descrença. Em outras palavras, o indivíduo tem o direito de optar por não seguir qualquer religião ou sistema de crenças, bem como expressar publicamente sua falta de fé.

A liberdade religiosa e a liberdade de consciência são conceitos distintos, mas interligados. A liberdade de crença compreende tanto a liberdade de ter uma crença quanto a liberdade de não ter uma, reconhecendo que o descrente também tem direito à tutela jurídica desse direito (SOUZA, 2017). A liberdade de consciência não se limita ao aspecto religioso, mas inclui uma autonomia mais ampla, permitindo que o indivíduo forme juízos sobre si mesmo e sobre o ambiente que o cerca (MENDES; BRANCO, 2020).

A liberdade religiosa compreende o direito ao livre exercício dos cultos religiosos, garantindo às pessoas a liberdade de cultuar e adorar conforme suas convicções e tradições características de seus grupos religiosos. Essa liberdade é indispensável para a expressão da diversidade religiosa e para a preservação da identidade cultural e espiritual das comunidades religiosas.

A liberdade de organização religiosa permite que as instituições religiosas estabeleçam e organizem suas igrejas, respeitando os limites legais e os direitos fundamentais de terceiros (Nascimento, 2018). Essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida dentro dos parâmetros legais estabelecidos, especialmente no que diz respeito ao respeito aos direitos fundamentais de terceiros (OLIVEIRA; PERLINGEIRO, 2019).

A liberdade religiosa, como um princípio constitucional, possui um alto grau de abstração e serve como base para a elaboração das normas jurídicas relacionadas aos direitos religiosos (CANOTILHO, 2017). Essa se desdobra em duas dimensões fundamentais: a interna e a externa, abrangendo tanto os aspectos individuais quanto os

coletivos, garantindo tanto a liberdade de crença interior quanto a manifestação exterior da religião (ROCHA, 2019).

Assim, a liberdade religiosa e a liberdade de consciência são essenciais para promover uma sociedade inclusiva, respeitando a diversidade de crenças e garantindo o livre exercício das convicções pessoais em consonância com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (NETO; SARLET, 2016).

A Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso VI, garante a inviolabilidade da liberdade de crença e consciência, estabelecendo o compromisso do Estado em proteger esse espaço íntimo do indivíduo, traduzindo na garantia da liberdade religiosa, que abrange o direito de culto e organização religiosa, tanto em nível individual quanto coletivo. Essa liberdade se desdobra em três dimensões: subjetiva, coletiva e institucional, protegidas pela Constituição. Assim, a proteção da liberdade religiosa vai além do indivíduo, compreendendo também a expressão coletiva e organizacional das convicções religiosas, incluindo a objeção de consciência como aspecto fundamental dessa liberdade.

3 A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

A objeção de consciência configura-se como um tema permeado por diversidade ética, jurídica e social. Em essência, esse instituto consiste no direito de recusar a realização de um ato com base em convicções pessoais profundas, sejam elas religiosas, filosóficas, morais ou éticas.

A objeção de consciência, quando exercida de forma ética e responsável, representa um direito fundamental em uma sociedade pluralista; assim, por meio do diálogo construtivo e da busca por soluções ponderadas, é possível garantir o respeito às convicções individuais e, ao mesmo tempo, salvaguardar o bem-estar coletivo e o acesso a serviços essenciais. Assim sendo, o reconhecimento da objeção de consciência varia de acordo com cada país, como, no Brasil, a Constituição Federal garante o direito à liberdade de consciência, embasando a aplicação da objeção de consciência em diversos setores.

3.1 Da objeção de consciência na Constituição de 1988

Segundo Greff e Garabini (2017), a objeção de consciência representa uma recusa fundamentada no imperativo de consciência do indivíduo, buscando eximir-se de obrigações legais percebidas como contrárias às suas convicções íntimas. Invocada em situações como o serviço militar obrigatório ou questões médicas controversas, como o aborto, essa objeção é geralmente considerada um direito fundamental em sistemas democráticos, embora seus limites e extensão variem entre os países.

A objeção de consciência pode transcender questões puramente morais ou religiosas, servindo como uma forma de resistência civil pacífica contra políticas ou práticas percebidas como injustas ou opressivas, desafiando a autoridade do Estado de

maneira não violenta (ZAMORA; VICCO, 2019). Portanto, essa prática levanta questões complexas sobre o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, especialmente quando a recusa em participar pode ter consequências significativas para terceiros ou para a sociedade como um todo, o que desafia tribunais e legisladores a conciliarem esses interesses de forma justa (SANTOS, 2021).

Conforme Santos (2021), a objeção de consciência pode criar dilemas éticos para profissionais de certas áreas, como a medicina, que podem ser confrontados com situações em que suas convicções pessoais entram em conflito com suas responsabilidades profissionais ou com as necessidades de seus pacientes. Em muitos países, os legisladores têm procurado estabelecer procedimentos e salvaguardas para lidar com casos de objeção de consciência de forma a proteger os direitos tanto dos indivíduos quanto da sociedade como um todo. Incluindo o estabelecimento de alternativas para aqueles que se recusam a participar de certas atividades devido a objeções de consciência, garantindo que os direitos de todos os envolvidos sejam adequadamente equilibrados.

O direito à objeção de consciência, conhecido também como escusa, imperativo ou cláusula de consciência, tem suas raízes intimamente ligadas à liberdade religiosa, a qual reflete a natureza humana e suas visões de mundo. Embora haja diversas abordagens e metodologias para compreender o surgimento e o desenvolvimento dos fenômenos religiosos, é necessário discutir todas essas perspectivas e suas relações diretas com o direito à objeção de consciência excederia os objetivos do presente estudo (MENDES; BRANCO, 2020).

Nesse processo, os legisladores têm buscado estabelecer procedimentos e salvaguardas para lidar com casos de objeção de consciência, garantindo o equilíbrio adequado entre os direitos individuais e o interesse público, por meio do estabelecimento de alternativas para aqueles que se recusam a participar de certas atividades por objeções de consciência (SANTOS, 2021).

Portanto, o direito à objeção de consciência, também conhecido como escusa, imperativo ou cláusula de consciência, tem suas raízes intimamente ligadas à liberdade religiosa, refletindo a natureza humana e suas visões de mundo.

Segundo Eliade (2018, p. 13):

difícil imaginar de que modo o espírito humano poderia funcionar sem a convicção de que existe no mundo alguma coisa de irredutivelmente real; e é impossível imaginar como a consciência poderia aparecer sem conferir

significado aos impulsos e às experiências do homem. A consciência de um mundo real e significativo está intimamente ligada à descoberta do sagrado. Por meio da experiência do sagrado, o espírito humano captou a diferença entre o que se revela como real, poderoso, rico e significativo e o que é desprovido dessas qualidades, isto é, o fluxo caótico e perigoso das coisas, seus aparecimentos e desaparecimentos fortuitos e vazios de sentido

Ao longo de sua história, o Estado tem atuado na regulação e proteção das questões religiosas, reconhecendo a importância fundamental dessas manifestações para a sociedade. Desde suas estruturas mais antigas, o Estado tem se envolvido com o fenômeno religioso, seja para ordenar as expressões e práticas de fé ou para protegê-las, dada sua íntima relação com as necessidades e convicções morais e filosóficas da vida humana (ELIADE, 2018).

A regulação estatal da liberdade religiosa, com imparcialidade, especialmente em relação às minorias religiosas, é fundamental para garantir a coexistência pacífica de diversas crenças. A objeção de consciência religiosa surge como uma questão central nesse contexto, exigindo uma consciência relevante para o ordenamento jurídico (RIBEIRO, 2020).

Essa invocação implica em uma exposição das convicções do indivíduo, o que pode ser considerado uma restrição à privacidade. Para mitigar esse custo, é proposto que a prestação alternativa seja mais onerosa do que o cumprimento do dever legal, evitando abusos na objeção de consciência (RIBEIRO, 2020). Observa-se a situação dos candidatos sabatistas em concursos públicos, que realizam suas provas após o pôr do sol, garantindo a isonomia entre os concorrentes (RIBEIRO, 2020).

Quanto às sanções pelo descumprimento de um dever por objeção de consciência, a Constituição estabelece critérios claros, como a previsão de serviço alternativo compatível com a convicção do cidadão e a autorização da suspensão dos direitos políticos (BRASIL, 1988). Os limites para o exercício desse direito devem respeitar a ordem pública legal e os valores fundamentais do ordenamento constitucional e jurídico (BRASIL, 1988).

Portanto, o conceito de ordem pública legal estabelece limites semelhantes aos encontrados no exercício de outros direitos fundamentais, mesmo que não seja explicitamente declarado que eles entrem em conflito com outros direitos ou bens jurídicos igualmente importantes. A aceitação de direitos específicos de objeção de consciência moral a determinados deveres requer uma avaliação cuidadosa dos interesses conflitantes, assegurando que o exercício da objeção não infrinja interesses

juridicamente superiores ou predominantes, conforme já estabelecido nos casos expressamente admitidos pela norma.

Essa ponderação dependerá das circunstâncias específicas da objeção, levando em conta os interesses e bens afetados ou prejudicados pela recusa em cumprir cada tipo de dever, assim como suas consequências e repercussões, sem que se aplique uma regra geral única.

No alistamento militar, uma pessoa pode se recusar a participar de atividades militares por convicções religiosas, filosóficas ou políticas. Nesses casos, ela deve cumprir uma obrigação alternativa, realizando atividades administrativas, filantrópicas ou produtivas. No que diz respeito à liberdade de consciência e crença, há debates sobre questões como a transfusão de sangue entre as Testemunhas de Jeová, que rejeitam esse procedimento mesmo em situações de risco de morte. Esses casos levantam discussões sobre a prioridade entre direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

3.2 Dos Feriados religiosos e a objeção de consciência

Há muitos outros pontos polêmicos relacionados aos direitos religiosos, como o ensino religioso nas escolas, feriados religiosos, casamentos realizados por autoridades religiosas e imunidade religiosa. Alguns desses temas já foram analisados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas outros ainda não. Esses direitos estão diretamente ligados à laicidade do Estado, que foi estabelecida após a separação entre Estado e Igreja na República, resultando na ausência de uma religião oficial no país. Portanto, o Brasil é considerado um país laico, secular ou não confessional (TAVARES, 2019).

Segundo Mendes e Branco (2020), a falta de uma alternativa legal não impede, em princípio, a aplicação da objeção de consciência, pois há uma presunção de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. Nessas circunstâncias, seria necessária a utilização da técnica de ponderação dos princípios fundamentais em conflito. Santos (2021) argumenta que a ausência de uma alternativa legal não prejudica a objeção de consciência devido à aplicação imediata dos direitos fundamentais. A objeção de consciência permite que o indivíduo conduza sua vida de acordo com sua consciência, seguindo suas próprias convicções filosóficas, políticas ou religiosas.

A objeção de consciência, como uma forma do direito de resistência, é a recusa em cumprir deveres que vão contra convicções morais, políticas e filosóficas. A escusa de consciência é a justificativa apresentada por alguém que busca dispensar-se de uma obrigação legal imposta pelo Estado a todos, sem distinção (TAVARES, 2019).

Nesse sentido, Mendes e Branco (2020.) explica que a objeção de consciência consiste na recusa em cumprir uma obrigação devido a convicções profundamente enraizadas no indivíduo, de modo que o cumprimento dessa obrigação acarretaria em um sério conflito moral. A objeção de consciência por motivos religiosos permite que o indivíduo se livre de obrigações que conflitam com seus valores, convicções e dogmas religiosos. É importante ressaltar que essa recusa não deve ser motivada por capricho ou interesse dissimulado, mas sim por um sistema de pensamento bem estruturado, coerente e sincero, como destacado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

4 A DIVERSIDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A etimologia da palavra "religião" remonta ao termo latino "*religio*", que originalmente se referia a qualquer conjunto de regras e interdições. Nesse sentido, a religião pode ser compreendida como uma categoria de análise histórica e social, englobando um conjunto de crenças, preceitos e valores que constituem o arcabouço de fé de um determinado grupo em um contexto histórico e cultural específico. Uma característica fundamental da religião é sua natureza coletiva, uma vez que se manifesta e é praticada por comunidades de fiéis (COUTO; 2019).

Embora cada religião possua suas próprias particularidades, Couto (2019) destaca que, existem elementos comuns que são compartilhados entre elas, tais como a crença em divindades, a presença de símbolos religiosos, a realização de rituais, a existência de textos sagrados, a sacralização de determinados espaços, a existência de doutrinas e a presença de autoridades religiosas. Esses pontos em comum são fundamentais para a identidade e prática religiosa de cada grupo, sendo objeto de reverência e respeito por parte de seus seguidores.

As religiões promovem um ambiente justo, solidário e pacífico, onde os indivíduos são respeitados em suas crenças e têm o direito de escolher seguir uma religião ou não, sem que a violência seja empregada para impor tais escolhas. Este objetivo transcende fronteiras culturais e geográficas, refletindo uma aspiração universal por harmonia e convivência respeitosa (SANTOS, 2021).

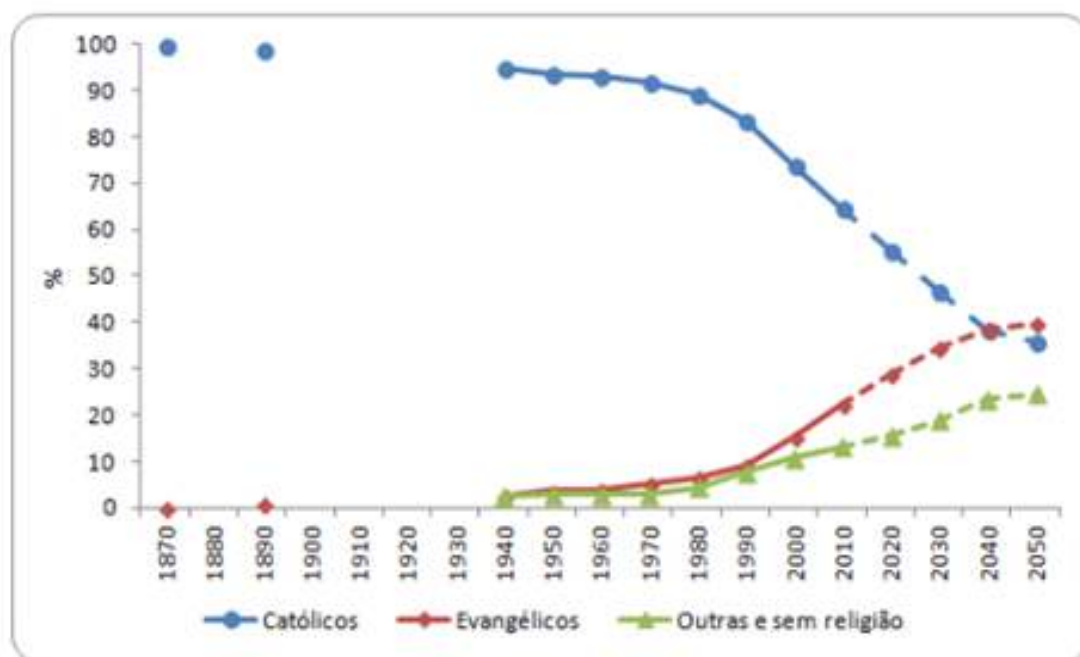
Segundo Santos (2021), embora o cenário religioso contemporâneo tenha sido enriquecido pelo surgimento de novas religiões e rituais, o cristianismo, o islamismo e judaísmo continuam exercendo uma influência preponderante devido à sua longa história e alcance global. Essas tradições religiosas estabelecidas na configuração das identidades culturais e sociais em todo o mundo.

Apesar da premissa de liberdade de culto, observa-se ainda a ocorrência de conflitos religiosos, muitas vezes resultando em violência, morte e desrespeito às crenças alheias. Essa intolerância religiosa frequentemente é fomentada por indivíduos que exploram a religião como uma ferramenta para manipular e exercer poder sobre os outros, em detrimento da paz e da coexistência pacífica (SANTOS, 2021).

Em um país como o Brasil, que se orgulha de sua laicidade constitucional e da garantia da liberdade de prática religiosa, é fácil para muitos não perceberem a existência de situações extremas de intolerância religiosa. A realidade é que episódios de discriminação e desrespeito aos direitos individuais por causa da religião ainda ocorrem. Cada caso de negação desse direito é grave por si só, pois representa uma violação dos princípios fundamentais de igualdade e liberdade consagrados na Constituição.

Observa-se a Figura 1, com a exposição de um gráfico de porcentagem de católicos e evangélicos no Brasil:

Figura 1 – Gráfico de porcentagem de católicos e evangélicos na população 1872 – 2010 e projeções de 2010 a 2050 (linhas pontilhadas)



Fonte: <https://www1.unicap.br/estudosreligiao/a-transicao-religiosa-no-brasil-1872-2050/>

Analisando o gráfico da Figura 1, nota-se que, o panorama religioso do Brasil está em constante transformação, com o declínio do catolicismo tradicional, o crescimento dos evangélicos e o aumento da diversidade religiosa. Essa mudança de cenário deve se intensificar nas próximas décadas, moldando a cultura e a sociedade brasileira.

Esse fenômeno de mudança religiosa no Brasil destaca a importância de abordar as tradições religiosas com respeito e compreensão. De acordo com Gomes e Junqueira (2016), embora possam ocorrer abusos e distorções em nome da religião, as tradições religiosas em si promovem valores positivos, como respeito, união, solidariedade, fraternidade e paz. A intolerância religiosa, muitas vezes, deriva da falta de conhecimento e compreensão sobre as diferentes religiões e suas práticas, levando a preconceitos e julgamentos precipitados.

Portanto, a promoção da educação e do diálogo inter-religioso torna-se essencial para combater essa intolerância e promover uma cultura de respeito e compreensão mútua. Em um aspecto de crescente diversidade religiosa, como o do Brasil, essa ação é fundamental para a coesão social e o fortalecimento dos valores positivos que as religiões podem oferecer.

O direito fundamental à liberdade religiosa é garantido pela Constituição Federal de 1988, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto. Esta garantia é de suma importância em um mundo onde a intolerância religiosa é uma realidade preocupante, sendo essencial para preservar a diversidade religiosa e promover a coexistência pacífica (GOMES; JUNQUEIRA, 2016).

As intolerâncias religiosas devem servir como um chamado à reflexão sobre as diferenças entre crenças, costumes, etnias e raças, incentivando o respeito mútuo e a convivência pacífica entre todos os membros da sociedade. A lei é fundamental na proteção da liberdade de culto e na promoção da tolerância religiosa, sendo necessário o seu fortalecimento e aplicação efetiva para garantir um ambiente de respeito e compreensão religiosa (GOMES; JUNQUEIRA, 2016).

As religiões têm como objetivo fundamental a promoção de um mundo justo, solidário e pacífico, onde todos são respeitados, independentemente de suas crenças, e têm o direito de escolher seguir uma religião ou optar por não seguir nenhuma, sem recorrer à violência para impor suas escolhas.

Mesmo com a liberdade de culto, ainda ocorrem conflitos religiosos que resultam em guerras, mortes e falta de respeito pela religião alheia. Essa intolerância religiosa muitas vezes é alimentada por indivíduos gananciosos que exploram a religião para manipular e exercer poder. É importante ressaltar que as religiões em si não pregam o mal, mas sim o bem, promovendo valores como respeito, união, solidariedade,

fraternidade e paz. Elas são essenciais para a convivência harmoniosa na sociedade e contribuem para o crescimento humano (BALERA, 2018).

4.1 Vedação de Aliança - Estado x Religião

A questão da separação entre Estado e Religião foi amplamente discutida durante o Iluminismo, um período marcado pela intolerância por parte do clero em muitas sociedades ocidentais. Um dos principais defensores dessa separação foi John Locke, que antecipou a necessidade de garantir a liberdade religiosa e a separação da esfera espiritual da vida civil e do Estado. Em suas palavras, ele afirmou que o cuidado da alma e dos assuntos espirituais, que não pertencem nem se subordinam ao Estado, é reservado e mantido por cada indivíduo (CUNHA, 2017).

Conforme Cunha (2017), essa perspectiva influenciou muitos estados ocidentais a adotarem o modelo de Estado laico, que proclama a separação absoluta das instituições sociopolíticas e culturais da religião, ou pelo menos reivindica autonomia frente a ela. O Estado laico deve adotar uma postura neutra em relação à religião, não favorecendo nenhuma em particular, mas garantindo e protegendo o direito de cada cidadão à sua liberdade religiosa. Esta postura não implica hostilidade ou repúdio a qualquer tipo de crença ou religião; pelo contrário, pressupõe uma relação de cooperação entre o Estado e as instituições religiosas, respeitando a liberdade e o pluralismo religiosos de seus cidadãos

Nota-se que, o Estado laico comprometido com a laicidade reconhece o fenômeno religioso como um fato público e, embora mantenha uma distinção clara entre o campo religioso e a esfera secular, não ignora as necessidades espirituais de seus cidadãos. O Estado laico, movido pelo ideal de laicidade, não privilegia nenhuma religião específica, mas tampouco se mostra hostil a qualquer credo, buscando estabelecer relações que respeitem as especificidades de cada um

A transformação da religião no Ocidente ao longo dos últimos séculos tem sido marcada por uma transição significativa. Em um período em que desafiar a crença em Deus e os dogmas da Igreja era praticamente impensável, a sociedade passou por uma evolução profunda, que se estende por cerca de quinhentos anos, alterando a relação entre religião e sociedade até os dias atuais (CUNHA, 2017).

Durante esse período de transição, a sociedade foi influenciada pelo surgimento de novos pensamentos filosóficos que questionavam a ordem estabelecida. O Humanismo, por exemplo, colocava em xeque o conteúdo dos dogmas religiosos, centralizando o ser humano como o ponto focal de todas as coisas e pregando a fé na capacidade humana de progresso e idealização.

Para Souza (2017), o Iluminismo herdou elementos do Humanismo e se caracterizou como um movimento crítico em relação à religião, especialmente ao cristianismo. Baseado na razão e na ciência, o Iluminismo buscava a liberdade e a felicidade do ser humano, destacando a autonomia do indivíduo e criticando a arbitrariedade do poder monárquico, que frequentemente resultava em injustiças e intolerância na sociedade.

Esses pensamentos filosóficos influenciaram a evolução do Constitucionalismo, que reconheceu os direitos civis dos indivíduos e colocou o ser humano no centro do universo político, refletindo os ideais iluministas de liberdade e igualdade. O modelo monárquico, fundamentado nos dogmas religiosos e nos representantes da Igreja, durante anos sustentou um tipo de governo que restringia a liberdade, a autonomia e a igualdade dos cidadãos. As arbitrariedades cometidas pelos governantes e pela Igreja, devido ao excesso de poder concentrado em suas mãos, foram responsáveis por perpetuar um regime de opressão e falta de direitos para a sociedade (SOUZA, 2017).

Com o avanço da humanidade, surgiram diversos pensamentos filosóficos que desafiavam essa ordem estabelecida, promovendo a emancipação da liberdade e autonomia, que antes estavam sufocadas pela tirania do governo e da religião. O Humanismo e o Iluminismo destacaram-se nesse processo, incentivando o uso da razão para questionar os dogmas religiosos que moldavam a sociedade.

A separação entre Estado e religião, muitas vezes referida como a vedação de aliança entre ambos, tem sido um princípio fundamental em diversas sociedades ao longo da história. Essa separação é necessária para garantir a liberdade de religião e a igualdade de todos perante a lei. A neutralidade do Estado em questões religiosas é essencial para garantir uma sociedade justa e equitativa, onde todas as pessoas, independentemente de suas crenças religiosas, sejam tratadas de forma justa e igual (KALESKI, 2018).

Nesse aspecto, Kaleski (2018) pontua que, a vedação de aliança entre Estado e religião é consagrada em muitas constituições ao redor do mundo. A Constituição dos

Estados Unidos, por exemplo, estabelece a separação entre Igreja e Estado no Primeiro Emenda, garantindo a liberdade religiosa e proibindo o estabelecimento de uma religião oficial pelo governo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece a laicidade do Estado e garante a liberdade religiosa em seu artigo 5º, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e vedando a interferência do Estado em assuntos religiosos.

A vedação de aliança entre Estado e religião tem implicações significativas na esfera política e social. Ao manter uma postura neutra em relação às questões religiosas, o Estado busca garantir a igualdade de tratamento a todos os cidadãos, independentemente de sua filiação religiosa. Como argumenta Martha Nussbaum, essa neutralidade estatal é essencial para promover a diversidade religiosa e proteger os direitos individuais dos cidadãos (KALESKI, 2018).

A aplicação prática da vedação de aliança entre Estado e religião nem sempre é simples. O debate sobre a laicidade do Estado muitas vezes envolve questões controversas, como o ensino religioso nas escolas públicas, o financiamento de instituições religiosas pelo governo e a exibição de símbolos religiosos em espaços públicos. Essas questões levantam questões complexas sobre a separação entre esferas pública e privada e os limites da liberdade religiosa em uma sociedade pluralista (MIRANDA, 2016).

Portanto, a vedação de aliança entre Estado e religião pode ser desafiada por grupos religiosos que buscam influenciar a política e a legislação de acordo com suas crenças e valores. Esse fenômeno, conhecido como fundamentalismo religioso, pode minar os princípios democráticos e ameaçar a liberdade de todos os cidadãos.

4.2 Laicidade do Estado

A noção de laicidade do Estado surgiu de forma incipiente durante os primeiros movimentos em direção à separação entre Estado e Religião. A laicidade não se resume apenas a um Estado não confessional. Conforme Souza (2017), a separação entre Estado e Religião é apenas um dos dois elementos da laicidade. O outro consiste na liberdade concedida ao indivíduo para escolher sua religião e praticá-la livremente.

Miranda (2016) defende que a laicidade implica na não assunção pelo Estado de tarefas religiosas e na neutralidade estatal, sem, contudo, impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Souza

(2017, p. 28) conceitua a laicidade como a separação entre o poder religioso e o poder estatal:

Laicidade não é só a despersonalização do poder religioso sobre o político, não é só a desvinculação entre a gestão pública e a Igreja, mas a autonomia que esse desgarramento propicia ao Estado, fortalecendo-o enquanto ente de representação dos interesses de todos os indivíduos, e não só do grupo que comunga a mesma fé (SOUZA, 2017, p. 28).

Existe uma distinção importante a ser feita entre dois conceitos relacionados: laicidade e laicismo. Segundo Miranda (2016), o laicismo implica em desconfiança ou repúdio em relação à religião como expressão comunitária e, muitas vezes, por estar impregnado de pressupostos filosóficos ou ideológicos, acaba por questionar o próprio princípio da laicidade.

Laicidade não é só a despersonalização do poder religioso sobre o político, não é só a desvinculação entre a gestão pública e a Igreja, mas a autonomia que esse desgarramento propicia ao Estado, fortalecendo-o enquanto ente de representação dos interesses de todos os indivíduos, e não só do grupo que comunga a mesma fé (MIRANDA, 2016, p. 192).

É importante esclarecer que laicidade e laicismo não são a mesma coisa. A laicidade refere-se à separação entre a política (Governo) e a religião (Igreja), significando que não há uma religião oficial do Estado, e que este deve garantir e proteger a liberdade religiosa e filosófica dos indivíduos. Em contraste, o laicismo é uma ideologia que busca restringir qualquer manifestação religiosa, tentando se estabelecer, com o apoio da grande mídia, como a única perspectiva aceitável.

O laicismo envolve uma avaliação negativa do Estado em relação às crenças religiosas. Historicamente baseado no racionalismo e no cientificismo, o laicismo tende a ser hostil à plena liberdade religiosa e às suas diversas práticas. Um Estado laico é aquele que se mantém separado das religiões, tomando decisões, governando e promovendo interesses sem se basear em critérios religiosos.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 19, inciso I, estabelece a salvaguarda da separação entre religião e Estado, garantindo assim um caráter laico e não confessional para o Estado brasileiro.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
29 I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Um Estado laico e secular, com o objetivo de preservar a liberdade religiosa, deve seguir princípios orientadores da laicidade. De acordo com Souza e Frazão (2019), existem cinco princípios básicos que devem ser respeitados na busca pela liberdade religiosa: os princípios da separação, da não confessionalidade, da cooperação, da solidariedade e da tolerância.

A respeito desses princípios, Souza e Frazão (2019, p. 381) pontuam:

Pelos princípios da separação e da não confessionalidade, igrejas e religiões devem estar separadas da estrutura estatal, de modo que o Estado não adote qualquer religião, não as embarace, não as mantenha sob dependência, nem proceda à sua subvenção [...] De acordo com os princípios da cooperação e da solidariedade, o Estado cooperará com igrejas e religiões, para a promoção de direitos e garantias fundamentais, e em compensação fomentará solidariamente atividades educativas e assistenciais a serem prestadas por igrejas e religiões [...] Pelo princípio da tolerância, deve existir um dever de tolerância do Estado em face de todas as religiões, bem como um dever de tolerância de particulares, pessoas físicas e jurídicas, para que minorias e diferentes religiões não sejam perseguidas e discriminadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), fortalecendo o moderno e imprescindível conceito de pluralismo religioso, trazido no preâmbulo constitucional como valor supremo da sociedade brasileira.

Desse modo, é relevante salientar que, o Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, e a laicidade do Estado não implica, de modo algum, hostilidade à fé. Assim sendo, a atuação do poder estatal, embora neutra, não pode ser passiva a ponto de impedir a expressão de crenças de grupos religiosos, especialmente os minoritários (MENDES; BRANCO, 2020).

4.3 Análise de julgados sobre a liberdade religiosa

No presente tópico, foi realizada uma análise de alguns julgados sobre a liberdade religiosa, pois esses promovem maior entendimento dessa ação. Nota-se que, na prática, a liberdade religiosa pode ser desafiada por conflitos de interesses, preconceitos e a falta de entendimento sobre a importância desse direito. Os tribunais brasileiros têm contribuído na proteção da liberdade religiosa, estabelecendo precedentes que reforçam a necessidade de respeito e tolerância entre diferentes crenças e práticas.

Observa-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA

PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. 3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa. 4. A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional. 5. Tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”. 6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança. (STF - ARE: 1099099 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/04/2021)

O julgado em questão aborda a liberdade religiosa e a objeção de consciência no âmbito do serviço público, destacando a distinção entre os conceitos de laicidade e laicismo; assim, a separação entre Igreja e Estado não deve resultar no isolamento das práticas religiosas à esfera privada. Pelo contrário, a neutralidade do Estado não significa indiferença religiosa, e o princípio da laicidade deve ser interpretado de maneira a garantir a liberdade religiosa, conforme estabelecido na Constituição Federal.

O juiz reconhece o direito à objeção de consciência por motivos religiosos e sua relação intrínseca com a liberdade religiosa, ressalta que a privação de direitos com base em convicções religiosas é proibida pela Constituição, e qualquer restrição de direitos só pode ocorrer quando há recusa ao cumprimento de uma obrigação alternativa.

Portanto, o dever do administrador público de oferecer alternativas quando necessário para garantir o exercício da liberdade religiosa. Mesmo na ausência de uma legislação específica que preveja tais alternativas, o administrador não pode se eximir dessa obrigação, pois isso representaria uma violação dos direitos fundamentais.

Observando a outra jurisprudência sobre a temática, tem-se que:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. MAGISTÉRIO. JORNADA NOTURNA. SEXTA-FEIRA. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à objeção de consciência, por motivos religiosos, como justificativa para gerar dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores públicos, em estágio probatório, cumprirem seus deveres funcionais. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. (STF - ARE: 1099099 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2019)

A decisão do julgado reconhece a relevância da questão constitucional relacionada à objeção de consciência, por motivos religiosos, como justificativa para gerar o dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores públicos em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais.

Ao reconhecer a repercussão geral dessa questão, o Supremo Tribunal Federal sinaliza a importância de se considerar a liberdade de consciência e crença no contexto do serviço público, garantindo que os direitos fundamentais dos servidores sejam respeitados, mesmo diante de obrigações laborais que possam conflitar com suas convicções religiosas. Essa decisão reforça o compromisso com a proteção da diversidade religiosa e o respeito aos direitos individuais, contribuindo para o fortalecimento da democracia e da igualdade de tratamento no ambiente de trabalho.

A decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ilustra como os tribunais brasileiros lidam com o conflito entre a isonomia e imparcialidade, de um lado, e a liberdade religiosa e de crença, de outro.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA. REALIZAÇÃO DE EXAME EM DATA DIVERSA. GUARDA DOS SÁBADOS. ISONOMIA. DANO MORAL. A liberdade de crença, prevista na Constituição Federal, não se sobrepõe à isonomia do certame e ao princípio da legalidade. Assim, se o edital do certame marca a realização de exame psicológico em determinada data e prevê a eliminação do candidato faltoso, sob qualquer justificativa, impossível garantir direito à realização do exame em dia diverso para o candidato religioso. Ausente ato ilícito, não há que se falar em dever de indenizar por parte da administração. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJRS - AC: 70068709492 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 25/05/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2016)

Nesse caso específico, o Tribunal optou por não acatar o recurso apresentado por um membro da Igreja Adventista do Sétimo dia, que solicitava um dia alternativo para realizar uma avaliação psicológica de um concurso público para cargos na

administração pública. Essa decisão sugere uma inclinação para a prevalência da isonomia e imparcialidade, em detrimento da liberdade religiosa individual.

A análise desse tipo de conflito requer uma ponderação cuidadosa da conjuntura factual, pois ambos os direitos fundamentais em questão são protegidos pela Constituição Federal. Em diferentes situações, os tribunais podem interpretar e aplicar esses direitos de maneira distinta, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

Assim, a ponderação entre a igualdade de tratamento de todos os cidadãos perante a lei e o direito à liberdade religiosa pode determinar qual direito prevalecerá em uma situação concreta. Esta ação flexível permite aos tribunais considerar os interesses em jogo e tomar decisões que buscam equilibrar esses direitos de forma justa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido de segurança apresentado por um estudante que alegava uma suposta violação de sua liberdade de manifestação de crença. O motivo dessa alegação era o fato de a instituição de ensino exigir a realização de atividades escolares e acadêmicas em horários considerados sagrados pela religião que a autora professava.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. LEI N. 12.142/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. OPORTUNIZAÇÃO DE ALTERNATIVA À FREQUÊNCIA ÀS AULAS DE SEXTAS-FEIRAS. 1. A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que elegeu não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas, durante o período de guarda religiosa. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 37070 SP 2012/0020565-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014)

Essa decisão do STJ reflete um equilíbrio entre a liberdade religiosa do estudante e a autonomia da instituição de ensino em determinar sua organização e funcionamento. O tribunal considerou que a exigência de realização de atividades em horários específicos não configurava uma violação direta da liberdade religiosa da estudante, pois não a obrigava a renunciar ou modificar sua crença religiosa.

Ao negar o pedido de segurança, o STJ considerou outros aspectos relevantes, como a necessidade de preservar o funcionamento regular das atividades escolares e acadêmicas, bem como o interesse coletivo dos demais estudantes e do corpo docente da instituição.

Outra jurisprudência analisada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em uma linha de entendimento semelhante à anteriormente descrita, considerou a prevalência do interesse público em relação à pretensão de uma servidora pública. Esta solicitava à administração pública a modificação da sua jornada de trabalho para não violar as normas do seu credo religioso.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - SERVIDORA PÚBLICA - MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - MODIFICAÇÃO DE JORNADA - GUARDA AOS SÁBADOS - IMPOSSIBILIDADE - SUPREMACIA INTERESSE PÚBLICO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - A relação que existe entre a pessoa e a igreja não cria obrigação para terceiros, não conferindo direito à dispensa de trabalho aos sábados, diante do risco de violação ao princípio da isonomia/igualdade; 2 - O interesse público e o coletivo prevalecem sobre os interesses individuais; 3- O regime jurídico e a jornada de trabalho dos servidores públicos constitui ato discricionário da administração pública. (TJMG - AC: 10000180203614001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/04/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2018)

O Tribunal entendeu que a definição do período de trabalho é uma prerrogativa discricionária da administração pública. Essa decisão do TJMG reflete a complexidade envolvida na conciliação dos direitos individuais dos servidores públicos com as necessidades e exigências do serviço público. O tribunal pode ter considerado que a modificação da jornada de trabalho da servidora poderia afetar a organização e o funcionamento adequado dos serviços prestados pela administração pública, impactando assim o interesse coletivo da sociedade.

Ao decidir em favor do interesse público, o TJMG ponderou diversos fatores, como a viabilidade operacional da alteração da jornada de trabalho da servidora, os custos envolvidos e a possível precedência que essa decisão poderia estabelecer para outros casos semelhantes no âmbito do serviço público.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), em 2021, estabeleceu jurisprudência garantindo aos adeptos do sabatismo o direito de realizar concursos públicos e vestibulares em períodos alternativos ao *shabat*. Essa decisão representa um reconhecimento do direito desses indivíduos de conciliarem suas crenças religiosas com a participação em processos seletivos importantes para suas vidas profissionais e acadêmicas.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO. DIREITO DE EXERCER ATIVIDADES ACADÊMICAS EM HORÁRIO ALTERNATIVO. CRENÇA RELIGIOSA.

SÁBADO SAGRADO. IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DA DPU. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Corte possui orientação firme no sentido de que os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia têm direito à realização de prova de concurso público ou vestibular em período diferenciado, em razão do direito fundamental da liberdade de crença religiosa. (AC 0029334-11.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 08/02/2018). 2. Na hipótese, o "sábado natural" (que compreende o período entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado) é considerado dia de guarda pela Igreja Adventista do Sétimo Dia. Requerendo a autora autorização para realizar suas atividades acadêmicas em horário alternativo, em razão de sua crença religiosa, considerada a liberdade de culto assegurada pela Constituição Federal, que deve ser respeitada pelo poder público. [...] (TRF-1 - AC: 00034236220164013000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 07/07/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 13/07/2021 PAG PJe 13/07/2021 PAG)

Ao assegurar esse direito, o TRF-1 demonstra sensibilidade para com as necessidades específicas dos sabatistas, respeitando sua liberdade religiosa e garantindo condições equitativas de participação em concursos e vestibulares. Contribuindo para promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade religiosa na sociedade.

Essa jurisprudência estabelecida pelo TRF-1 pode servir de referência para outros tribunais e instituições, incentivando a adoção de medidas que facilitem a participação de grupos religiosos minoritários em atividades que possam conflitar com suas práticas religiosas. O que demonstra um compromisso com os princípios de inclusão e respeito à diversidade, fundamentais para uma sociedade plural e democrática.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que ninguém poderá ter seus direitos limitados por motivos religiosos, políticos ou filosóficos, a menos que os invoque para se eximir de uma obrigação imposta a todos e não aceite cumprir uma forma alternativa prevista em lei. A liberdade de religião requer a busca, sempre que possível, de uma prestação alternativa que concilie os interesses do Estado e os direitos fundamentais do indivíduo. Nesse sentido, é necessário conceder tutela protetiva tanto ao interesse público quanto ao direito do indivíduo (BRASIL, 1988).

Para muitos, a maneira adequada de o Estado respeitar a pluralidade e a diversidade é adotar uma postura de neutralidade. Sobre esse ponto, Corbo (2018, p. 204-205) apresenta uma abordagem interessante:

A neutralidade proposta pelo liberalismo, como afirmado por diversos autores, nada mais é do que a promoção, em primeiro lugar, de uma “doutrina

abrangente” liberal, em detrimento de outras perspectivas que poderiam reger a vida social. Neste sentido, trata-se de uma neutralidade inatingível, pois sempre haverá uma escolha não neutra quanto às diretrizes que regem a atuação estatal. Em segundo lugar e, ainda mais importante, a pretensa neutralidade do liberalismo esconde o fato de que as sociedades contemporâneas são marcadas por diversas espécies de desigualdades que impedem, na prática, que os diversos grupos sociais sejam igualmente livres para desenvolver suas cosmovisões. Conseqüentemente, quando neutralidade se confunde com absentéismo no plano político, o Estado nada mais faz do que chancelar estas desigualdades, perpetuando o quadro de opressão e dominação que aflige, em especial, grupos historicamente marginalizados ou vulnerabilizados.

A procura por soluções que conciliem interesses constitucionalmente protegidos e que, por vezes, entram em conflito, é fundamental em um Estado Democrático. Isso assegura o respeito à dignidade humana, à igualdade substancial e à liberdade religiosa. Sem essa busca, as disposições da Constituição podem se transformar em meros símbolos sem efetividade.

Um exemplo de opção alternativa é o confinamento a que os sabatistas se submetem ao realizar determinados exames para ingresso no ensino superior ou concursos públicos, permitindo que essas pessoas participem dos exames sem infringir os princípios de sua religião, mantendo a igualdade em relação aos outros candidatos e sem impor um ônus excessivo ao Estado.

A teoria da acomodação razoável, ou adaptação razoável, é uma técnica legislativa incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Conforme Souza (2017), essa teoria consiste em modificar e ajustar políticas públicas, ambientes e práticas sociais para atender às necessidades de determinados grupos vulneráveis e minoritários que sofrem impactos adversos desproporcionais.

Nesse aspecto, Souza (2017) ressalta-que, a acomodação razoável não viola o princípio da igualdade, pois, embora crie um tratamento diferenciado, a isonomia possui uma dimensão material que permite a implementação de medidas diferenciadas quando justificadas.

Essa teoria visa garantir que todas as pessoas, incluindo membros de comunidades religiosas minoritárias, não percam oportunidades importantes devido à impossibilidade de se conformar a certas normas sociais, permitindo que participem e desfrutem de todos os seus direitos de maneira substancialmente igualitária.

Em síntese, o Estado não pode adotar uma postura de indiferentismo em relação à religião, pois isso seria desconsiderar uma dimensão fundamental da

sociedade. A neutralidade estatal não implica em eliminar o aspecto religioso do espaço público, mas sim em evitar atitudes hostis ou privilegiadas em relação à religião. Encontrar um equilíbrio entre garantir a liberdade religiosa e promover a igualdade de tratamento ainda é um desafio complexo e multifacetado. É importante que a discussão sobre esse tema não se limite a afirmações superficiais sobre neutralidade, mas sim que leve em consideração as nuances e dificuldades inerentes ao assunto, contribuindo assim para um debate mais informado e esclarecido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propôs-se a analisar a relação entre a liberdade religiosa e a objeção de consciência no Direito Constitucional brasileiro, identificando os principais desafios, conflitos e soluções para a harmonização desses direitos fundamentais com os demais valores e princípios constitucionais.

Ficou claro ao longo da análise que a liberdade religiosa é um instrumento de autonomia individual, permitindo que cada pessoa siga sua consciência religiosa e oriente sua vida de acordo com suas crenças, sem interferência do Estado. Portanto, dado o alcance desse direito, é comum que ele entre em choque com outros direitos igualmente importantes.

O direito fundamental à liberdade religiosa é inalienável e decorre diretamente da dignidade humana, sendo um componente essencial da autonomia da vontade. Em situações nos quais ocorre a colisão de direitos fundamentais ou destes com outros valores constitucionalmente relevantes, as decisões judiciais devem priorizar uma interpretação que resguarde a dignidade humana, devido ao fato de que a dignidade da pessoa humana serve como fundamento normativo para os direitos fundamentais, orientando o intérprete a extrair da norma o sentido que melhor promova esse valor essencial em uma sociedade democrática.

Desse modo, observa-se que a importância da dignidade humana não é devidamente considerada, como pode ser visto nos julgados analisados. Apesar de o relator reconhecer a autoexecutoriedade dos direitos fundamentais e destacar a relevância da diversidade para a democracia, a decisão acabou privilegiando o interesse público em detrimento do direito à liberdade religiosa. Como resultado, a interpretação adotada não se mostrou adequada para atender aos preceitos constitucionais e garantir a

proteção desse direito fundamental tão fundamental para uma sociedade plural e democrática.

Os problemas e conflitos relacionados à objeção de consciência, especialmente quando ligados à liberdade religiosa, muitas vezes surgem como violações aparentes de outros princípios e normas fundamentais à dignidade humana em uma sociedade caracterizada pela pluralidade e democracia.

Deve-se discutir até que ponto um Estado Democrático de Direito pode ou deve permitir tratamento diferenciado para membros de comunidades religiosas sem violar os direitos alheios. A prática de certos dogmas religiosos pode colocar os fiéis em situações de desigualdade, especialmente as comunidades religiosas minoritárias, que muitas vezes exigem lealdade às suas doutrinas, levando os adeptos a renunciar a oportunidades que conflitam com suas crenças.

O poder público não pode se eximir de promover e facilitar o exercício da liberdade religiosa, nem deixar de proporcioná-la sob pretexto de inércia ou comodidade. É importante destacar a evolução da legislação nacional no sentido de oferecer opções substitutivas para os indivíduos que praticam o sábado bíblico. Existem diversos documentos normativos, em várias esferas políticas, que contemplam formas alternativas de garantir a objeção de consciência sem ferir outros valores fundamentais.

No direito comparado, há um número significativo de precedentes judiciais que exigem uma postura mais garantista e facilitadora por parte do poder público em relação à liberdade religiosa, adotando, quando necessário, a acomodação razoável dos interesses fundamentais em conflito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta para essa mudança de paradigma, assegurando o direito subjetivo à prestação alternativa para objetores de consciência por motivos religiosos, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela Corte.

De modo geral, a liberdade religiosa e a questão da observância do sábado mantêm uma relação intrínseca com a dignidade humana. Portanto, o Estado deve fazer o máximo esforço para facilitar e promover maneiras para que os indivíduos manifestem sua religiosidade, evitando criar situações que restrinjam sumariamente esse direito, pois trata-se de uma liberdade fundamental para o indivíduo.

REFERÊNCIAS

BALERA, J. E. R. **Pluralismo, tolerância e reconhecimento**: o direito de liberdade de consciência e de religião no cenário democrático contemporâneo. Jacarezinho/PR, 2018.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5 ed. São Paulo: Saraiva 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Acesso em: 9 mai. 2024.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2017. Descrição Física: 1522 p. ISBN: 9789724021065.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Salvador: Editora jusPODIVM, 2020.

CORBO, W. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

COUTO, E.S. Apresentação do dossiê religiões e religiosidades: poder, conflitos e resistências. **Veredas da História**, [online], v. 12, n.2, p. 4-5, dez., 2019, ISSN 1982-4238.

CUNHA, L. A. **A Educação Brasileira na Primeira Onda Laica**: do Império à República – Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017. 530 p.

ELIADE, M. **O sagrado e o profano**: a essência das religiões. trad. Rogério Fernandes. 4. ed. São Paulo: Editora WMF; Martins Fontes, 2018,

SOUZA, V. R. C. de. Ricardo; FRAZÃO, A. Estado laico e liberdades religiosas: diagnóstico e possibilidades. In: PERLINGEIRO, R. (org.). **Liberdade Religiosa e direitos humanos**. 1ª ed. Niterói: Nupej/TRF 2, 2019.

FREIRE, C.M. de B. P.; KARAM, A. M.S. Objeção de consciência à luz da dignidade humana: análise da decisão da apelação cível N. 100.001.2002.018056-9 RO **Revista de Direito Brasileira** | Florianópolis, SC | v. 26 | n. 10 | p. 98-122 | Mai./Ago. 2020

GOMES, E. S. L.; JUNQUEIRA, S.R. **Ensino religioso**: religião e cultura - João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. 315p.

GREFF, André Luiz Carvalho; GARABINI, Vânia Mara Basilio. Desobediência civil e objeção de consciência: distinções. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, p. 169-181, vol. esp., out. 2017.

KALESKI, J. **Estado laico e a presença da religiosidade**. UNAERP, 2018. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-2-edicao-4/2055-estado-laico-e-a-presenca-da-religiosidade/file> Acesso em: 13 Abr. 2024.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

MIRANDA, J. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, nº 60, abr-jun, 2016

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, M. M. da S. **A liberdade religiosa e o sábado como dia sagrado para os Adventistas do Sétimo Dia**. 2018. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

NETO, J. W.; SARLET, I.W. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 3, nº 2, jul-dez, 2016

RIBEIRO, V. **A laicidade do estado e a educação confessional no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Direito Público e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020.

ROCHA, P.S. B. G. da. **Disciplina jurídica da liberdade religiosa no Brasil**. -- São Paulo, 2019. 209 p.

SANTOS, E. R. dos. **Meio ambiente e liberdade religiosa [recurso eletrônico]: aproximações e conflitos entre direitos fundamentais**. Caxias do Sul, RS : Educs, 2021.

SANTOS, E. dos. **Direito constitucional sistematizado**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

SOUZA, J. de S. **A proteção constitucional à liberdade religiosa na relação de emprego e a teoria do dever de acomodação razoável**. 2017. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

STF - **ARE: 1099099 SP**, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2019

STF - **ARE: 1099099 SP**, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/04/2021

STJ - **RMS: 37070 SP 2012/0020565-0**, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TJRS - AC: **70068709492 RS**, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 25/05/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2016

TJ-MG - AC: **10000180203614001 MG**, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/04/2018, Câmaras Cíveis / 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2018

TRF-1 - AC: **00034236220164013000**, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 07/07/2021, quinta turma, Data de Publicação: PJe 13/07/2021 PAG PJe 13/07/2021 PAG

ZAMORA, M.A.G.; VICCO, M. H. Objeção de consciência como necessidade legal: um olhar sobre o aborto. **Rev. Bioét.** vol.27 no.3 Brasília Jul./Sept. 2019 Doi: 10.1590/1983-80422019273337